

Projeto de Lei
(Do Deputado Bismarck Maia)

*Acrescenta parágrafo único
ao Art. 14 da Lei No. 9.615, de 24 de
março de 1998, que institui normas
gerais sobre o desporto.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 14, da Seção IV- Do Sistema Nacional do Desporto -, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

Art. 14.
.....
.....
.....
.....
.....

Parágrafo Único. As entidades nacionais de administração do desporto só serão reconhecidas para fins de destinação de recursos do Orçamento da União ou autorizados pela administração do Estado para a promoção e fomento, em casos específicos, do desporto de alto rendimento, quando a modalidade desportiva por ela representada for praticada em, no mínimo, 18 estados da Federação.

Justificação

A Constituição Federal autoriza, em casos específicos, a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto de alto rendimento.

Atualmente, além dos recursos orçamentários consignados ao Ministério do Esporte, o desporto de alto rendimento conta, em virtude da sanção, pelo Governo federal, da Lei No. 10.264, de 16 de julho de 2001, com uma fonte adicional de fomento.

Apesar de o Art. 56 da Constituição federal dispor sobre os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o Art. 217 da Constituição Federal, a Lei No. 9.615 não fixou um critério capaz de orientar, de maneira orgânica, transparente e inteligível, a destinação de recursos do Orçamento da União ou autorizados pela administração do Estado para o fomento do desporto de alto rendimento.

Em decorrência da existência dessa brecha na Lei No. 9.615, e em função da sanção da Lei No. 10.264, multiplicaram-se as entidades nacionais de administração do desporto, a ponto de determinadas modalidades serem representadas por duas ou mais entidades nacionais de administração.

Esse fenômeno, decorrente acima de tudo do fato de que a Constituição Federal assegura, em, seu Art. 5º . Inciso XVII, plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar, vem gerando uma demanda crescente por recursos públicos por parte dessas inúmeras entidades, que, no entanto, a mais das vezes, não possuem efetiva representatividade em âmbito nacional.

Tendo em vista o fato de que, segundo o Inciso IX, Art. 24, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto, assoma a necessidade de o Congresso Nacional disciplinar, no que tange ao fomento do desporto de alto rendimento, a Lei No. 9.615, a fim de assegurar que os recursos públicos e os autorizados pela administração do Estado sejam investidos com objetividade e transparência.

Assim, com o intuito maior de ordenar essa questão, apresentamos a presente proposta, por entender que com esta iniciativa o Congresso Nacional dará, mais uma vez, uma demonstração de que encara a indústria brasileira do desporto, em seu viés de alto rendimento, como segmento fundamental, face à sua importância para a promoção do Brasil no exterior e também em virtude da importância do desporto de alto rendimento por influenciar decisivamente o desenvolvimento desportivo pelo estímulo que oferece ao desporto de base e, também, por representar o País em provas desportivas de caráter internacional.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**